



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501247-83.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado LUCAS MATHEUS RAMIRO NOGUEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501247-83.2024.8.26.0071

Comarca de Bauru

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Lucas Matheus Ramiro Nogueira

Voto nº 5.117

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. SUFICÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. PENA MAIOR DE QUATRO ANOS E RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. NECESSIDADE.

1. Lucas Matheus Ramiro Nogueira foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa. O Ministério Público recorreu pleiteando a majoração da pena base, enquanto a defesa buscou a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para uso próprio, além de outras reduções na pena.
2. A confirmação pelos policiais penais ouvidos como testemunha, de que o réu foi flagrado, ao entrar no presídio, com drogas que havia ingerido, diante das circunstâncias apuradas, constitui prova suficiente para a condenação pelo tráfico de drogas, sendo inviável a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.
3. A quantidade de drogas apreendidas não justifica a majoração da pena base, conforme art. 42 da Lei de Drogas.
4. A compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é possível, conforme entendimento do STJ.
5. Bem aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas quando demonstrado pela prova oral que o acusado, antes de retornar da saída temporária, ingeriu invólucros contendo drogas com o objetivo de levá-las para dentro do estabelecimento prisional, estando ciente de tal circunstância, pouco importando se a droga efetivamente se destinava a consumo das pessoas eventualmente presentes.
6. O regime inicial fechado deve ser mantido em razão do montante da pena que resta a cumprir e da reincidência.
7. Recursos improvidos.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru o qual se adota, acrescenta-se que Lucas Matheus Ramiro Nogueira foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 173-180).

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

O Ministério Público pleiteia a majoração da pena base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas, em razão da alta nocividade e quantidade exacerbada da droga, bem como a prevalência da reincidência específica do acusado (fls. 195-203).

Por sua vez, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente requer a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da mesma Lei, com a consequente redução da pena imposta, e a fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 230-242).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial e pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 264-267).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Narra o inquisitório que, no dia 20 de março de 2023, por volta de 18h20', nas dependências do estabelecimento prisional Centro de Progressão Penitenciária “Eduardo de Oliveira Vianna” (CPP II), localizado na Rodovia Marechal Rondon, Km 353, neste município e Comarca de Bauru/SP, o denunciado LUCAS MATHEUS RAMIRO NOGUEIRA trazia consigo, para entrega a terceiros, 17 (dezesete) porções de cocaína, embaladas em

segmentos plásticos vedados por nó, apresentando massa líquida de 88,30 gramas (item A do laudo definitivo de entorpecentes de fls. 09/15) e 02 (duas) porções de Cannabis sativa L, “maconha”, cuja substância ativa é THC (Tetraidrocanabinol), embaladas em segmentos plásticos vedados por nó, apresentando massa líquida de 11,89 gramas (item B do laudo definitivo de entorpecentes de fls. 09/15), substâncias psicotrópicas e entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com quaisquer determinações legais ou regulamentares.

Ao que se apurou, no período de saída temporária de regime semiaberto, o referido denunciado engoliu dezessete porções de cocaína e duas porções de maconha, a fim de praticar crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento prisional.

Nesse contexto fático, por ocasião do retorno à unidade prisional CPP II de Bauru, durante procedimento de revista, policiais penais visualizaram, via aparelho body scanner, uma imagem suspeita na região abdominal do reeducando LUCAS MATHEUS RAMIRO NOGUEIRA, conforme documento de fls. 23.

Ao ser questionado a respeito dos fatos, o denunciado admitiu a autoria delitiva e informou que expeliria a droga ingerida.

Na mesma data, durante o período de isolamento, ocorrido em uma cela do setor de inclusão da unidade prisional, o denunciado voluntariamente expeliu e entregou, aos policiais penais, a expressiva e variada quantidade de droga apreendida nos autos, nos termos do histórico de Comunicado de Evento nº 234/2023 de fls. 17; do auto de exibição e apreensão de fls. 07 e dos termos de declarações dos policiais penais (fls. 35/38).

Logo após a apreensão, o imputado foi novamente submetido ao aparelho scanner e nada mais de suspeito ou ilícito restou visualizado em seu corpo.

O denunciado, assistido por advogado da FUNAP, confirmou os fatos relatados na Comunicação de Evento nº 243/2023 (fls. 31/32).

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 11) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 13-19.

Interrogado em juízo, o acusado confessou parcialmente a prática do delito, afirmando que havia retornado da saída temporária; que, quando voltam à unidade, os presos são submetidos ao detector de metal e ao “portal”; que, quando constatada alguma irregularidade, passa-se pelo *body scanner*; que não são todos os presos que são submetidos ao *scanner*, diante da quantidade de detentos; que sentou

em um banco e viu um fio descascado e começou a apitar; que levantou e um funcionário disse que deveria permanecer sentado; que reclamou que o banco estava quebrado e o servidor respondeu que deveria permanecer ali; que passou pelo procedimento e apitou três vezes; que foi submetido ao *scanner* com mais quatro presos; que o policial Rodrigo veio e disse que “havia caído”; que foi falar com o diretor e ele lhe indagou se havia ingerido entorpecente; que respondeu que havia ingerido vinte invólucros de maconha, destinada a seu próprio uso, pois é usuário; que não precisavam colocar remédio nas suas refeições, pois iria expelir voluntariamente; que foi removido para uma sala com outros quatro pesos; que dois haviam ingerido celulares; que o outro preso era Lucas Mateus Silvestres; que ficaram ali e, após algum tempo, foi removido para o castigo; que dormiu no castigo e, no dia seguinte pela manhã, foi realizada a separação dos presos; que, quem tinha celular iria para uma cela, quem tinha maconha para outra e quem tinha cocaína para outra; que expeliu 19 invólucros de maconha; que outro preso expeliu drogas e entregou ao policial; que ele lhe atribuiu aquela droga expelida pelo outro; que tinha gente com cocaína, com celular, com fio, com maconha; que seu comunicado havia sido fechado com dezenove porções de maconha; que nunca engoliu THC em forma líquida; que não ingeriu porções de cocaína.

A versão declinada pelo apelante, entretanto, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em juízo.

Com efeito, o policial penal Emerson José Alves esclareceu que trabalhava no setor de portaria, operando o *body scanner*; que, quando o réu passou pelo aparelho, constatou-se imagem suspeita no organismo dele; que ele foi

encaminhado ao setor de inclusão; que o réu confessou ter ingerido alguns invólucros e que os expeliu e os entregaria espontaneamente; que, passados alguns instantes, encaminhado o réu ao setor de inclusão, ele entregou as substâncias expelidas; que recebeu os invólucros apenas para fazer o comunicado de evento; que acredita que algum colega do setor de inclusão foi quem recebeu os invólucros diretamente do réu; que não se recorda quanto tempo ele levou para expelir e entregar o entorpecentes; que ele não chegou a ser inserido na cela de inclusão, mas sim no “corrozinho” do setor de inclusão; que o réu ficou sozinho; que, quando ele expeliu a droga, já não o estava acompanhando mais.

No mesmo sentido é o depoimento de André Luiz Ducatti, também policial penal. Ele esclareceu que trabalhava no *body scanner*; que o réu foi encaminhado para ser submetido ao aparelho para averiguação aleatória; que, de imediato, constatou-se imagem suspeita; que ele afirmou que ingeriu algo; que o réu “foi reservado” no setor de inclusão; que, alguns minutos depois, ele lhe foi apresentado com as drogas expelidas; que o submeteu novamente ao *scanner* e, desta vez, nada de ilícito foi constatado; que o preso lhe foi entregue algumas horas depois; que não lhe foi entregue a droga; que apenas foi comunicado que foram encontrados três invólucros contendo maconha e dezessete invólucros contendo cocaína; que o réu afirmou que ingeriu alguns invólucros, mas não sabia especificar o que neles continha; que não sabe se o acusado ficou sozinho no setor de inclusão; que submeteu mais de trezentos presos ao aparelho *body scanner* naquele dia.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa

poderá ser testemunha” e a defesa suscitou em suas razões apenas motivos genéricos para afastar sua credibilidade. Porém, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada: os policiais penais flagraram o acusado com as drogas descritas na denúncia, quando retornou da saída temporária; ele foi submetido aleatoriamente ao *body scanner*, onde constataram imagens suspeitas em seu organismo; ao ser indagado, o réu confessou e expeliu as drogas espontaneamente; e os entorpecentes estavam separados, totalizando 19 invólucros, sendo 17 deles contendo maconha e 2 contendo cocaína.

Portanto, as circunstâncias apuradas, em que o acusado havia ingerido invólucros de droga para tentar evitar a revista e conseguir levar os entorpecentes para dentro da prisão, permitem concluir com segurança que ele trazia as drogas consigo com a finalidade de tráfico e não apenas para uso próprio.

Também necessário pontuar que, embora acusado seja assumidamente usuário de drogas, isto não afasta a possibilidade de cometer o delito de tráfico, sendo concebível que o praticasse por qualquer que seja o motivo, desde a necessidade de arrecadar dinheiro para comprar mais entorpecentes para uso próprio ou até mesmo para quitar dívidas com traficantes, uma vez esgotadas suas fontes de renda.

Assim, com base nos elementos colhidos durante a fase inquisitiva e na prova oral colhida em juízo e acima analisada, tem-se comprovado à saciedade que o acusado trazia consigo as drogas descritas na denúncia com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

Na dosimetria, entendo que não é possível a exasperação da pena-base pleiteada pelo Ministério Público com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, visto que a quantidade das drogas - 88,30g de maconha e 11,89g de cocaína (fls. 13-19) - não é exorbitante a ponto de justificar o acréscimo. Apesar do disposto no mencionado artigo, no caso dos autos, não é possível agravar as penas com fundamento na natureza da droga, porque somente laudo técnico seria capaz de atestar com segurança que determinada droga possui maior ou menos potencialidade lesiva à saúde humana em relação as demais.

Portanto, mantenho as penas-base no piso legal de cinco anos de reclusão, mais 500 dias-multa.

Na segunda fase, apesar do inconformismo ministerial, entendo que a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pela certidão de fls. 106, deve ser inteiramente compensada pela atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP), tendo em vista a relevância desta para a formação da convicção sobre a autoria delitiva. Por outro lado, entendo que seja a reincidência específica ou não, deve ela ser integralmente compensada pela atenuante da confissão espontânea.

Anota-se que, nesse sentido, sedimentou o col. Superior Tribunal de Justiça a tese de que (Tema repetitivo nº 585):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a

compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Na terceira fase, em que pese o inconformismo da defesa, reputo bem aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas. Ficou demonstrado, pela prova oral, que o acusado antes de retornar da saída temporária, ingeriu invólucros contendo drogas com o objetivo de levá-las para dentro do estabelecimento prisional, estando ciente de tal circunstância, o que é suficiente para configurar a majorante, pouco importando se a droga efetivamente se destinava a consumo das pessoas eventualmente presentes.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE MAJORANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NATUREZA OBJETIVA DA CAUSA DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

4. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Reitero que a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, não faz distinção, ou seja, não há que se cogitar no afastamento em razão de o autor do delito ser detento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, mantenho as penas nos mesmos patamares já fixados na r. sentença.

O regime inicial fechado foi bem fixado e será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir e a reincidência do acusado, não sendo possível o atendimento do pleito da defesa de abrandamento do rigor carcerário.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab